



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº XXX, de XX de XXX de 2022

Dispõe sobre os procedimentos para a devolução dos valores auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do estado de São Paulo, decorrentes dos processos judiciais e administrativos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007:

Considerando o disposto nos artigos 2º, 8º, 14 e 36, da Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, que atribuem à Arsesp competência para aplicação de metodologias que garantam o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;

Considerando que o § 3º, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso;

Considerando que os Contratos de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado celebrados entre o estado de São Paulo e as concessionárias Comgás (Contrato de Concessão CSPE 01/99), Gás Brasileiro (Contratos de Concessão CSPE 02/99) e Naturgy (Contrato de Concessão CSPE 03/2000) dispõem sobre a neutralidade tributária, ao refletir na 11ª Cláusula, da 18ª Subcláusula, dos respectivos instrumentos que, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso;

Considerando a Deliberação Arsesp nº 1.010, de 10 de junho de 2010, que estabelece mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica em razão de variações do preço do gás e do transporte que garante transparência e controle dos montantes apurados;

Considerando o julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.7096 (tema nº 69 de repercussão geral) pelo STF, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

*Considerando a **Nota Técnica Final _____/___ e RC xxx** elaborados ao término do processo de Consulta Pública nº___/___ e aprovada pela Diretoria Colegiada da ARSESP, em sua **_____ª Reunião Ordinária**.*

DELIBERA:

Art. 1º Os procedimentos para a devolução aos segmentos de usuários de distribuição de gás canalizado dos valores auferidos pelas concessionárias do estado de São Paulo, decorrentes dos processos judiciais e administrativos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a usuários do segmento de termoelétricas que detiveram isenções tributárias do pagamento de ICMS, ou seja, não foram gerados créditos por inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 2º Para os efeitos desta deliberação são adotadas as seguintes definições:

I - Segmento de Usuários: classificação das unidades usuárias por atividade ou por uso de gás canalizado.

II – Conta Restituição ICMS dos segmentos residencial e comercial: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

II – Conta Restituição ICMS dos demais segmentos: conta na qual são registrados os montantes, referentes aos valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação. Os saldos da Conta Restituição ICMS são corrigidos mensalmente pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

IV – Montante para aplicação na Parcela de Recuperação (Deliberação Arsesp 1010/2020): montante apurado com base no percentual do total dos créditos a ser destinado aos segmentos residencial e comercial e aos demais segmentos, de acordo com a média ponderada dos percentuais mensais apurados do período pretérito em relação ao total faturado de cada concessionária.

Art.3º. Os valores auferidos pelas concessionárias Comgás, Naturgy (GNSPS) e Gás Brasileiro (GBD), no âmbito de ações administrativas e ações judiciais transitadas em julgado, que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), serão integralmente restituídos aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma estabelecida nesta Deliberação.

§ 1º. Para a devolução de que trata o caput deste artigo, deverão ser considerados nos processos tarifários das distribuidoras de gás canalizado:

- I. o valor total provisionado pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, oriundo das ações judiciais a que se refere o *caput* deste artigo;
- II. o valor total do crédito utilizado em compensação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros conforme o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- III. a integralidade dos valores dos créditos requeridos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a serem compensados até o reajuste tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela concessionária e autorizada, após análise, pela Arsesp;
- IV. os valores repassados às concessionárias de distribuição de gás canalizado em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e
- V. a capacidade máxima de compensação dos créditos da concessionária de distribuição de gás canalizado.

§ 2º. A restituição a favor dos usuários dos valores provisionados pelas concessionárias ou requeridos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dar-

se-á, por meio da Parcela de Recuperação prevista na Deliberação Arsesp nº 1.010/2020, no processo de reajuste tarifário, ajuste ou revisão.

§ 3º O Montante para Aplicação na Parcela de Recuperação será registrado na Conta Gráfica do Gás e transporte, com a rubrica de Conta Restituição ICMS, tanto para os segmentos residencial e comercial, bem como para os demais segmentos, as quais serão publicadas no endereço eletrônico da Arsesp;

§ 4º. Ressalvada a forma de destinação de que tratam os incisos I e II, do § 1º, deste artigo, a Arsesp poderá determinar a destinação do crédito antecipadamente ao requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que haja anuência da concessionária de distribuição de gás canalizado quanto ao valor a ser antecipado.

§ 5º. Os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros - SELIC - definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la, até a data-base do reajuste, revisão ou ajuste tarifário que restituir os montantes aos usuários.

§ 6º A primeira aplicação da devolução ocorrerá no processo de reajuste, ajuste ou revisão tarifária subsequente à publicação desta Deliberação, sendo os montantes pendentes de devolução apurados ao longo de ciclos de 12 meses, e os saldos disponíveis serão deduzidos dos saldos de conta gráfica do gás e do transporte estabelecida pela Deliberação Arsesp n. 1010/2020.

§ 7º A dedução dos créditos em favor dos usuários nas contas gráficas de gás e transporte para os segmentos Residencial e Comercial se dará em parcela única, refletindo nos próximos 12 meses de tarifa, enquanto para os demais segmentos o montante a ser devolvido será aplicado em 4 (quatro) parcelas corrigidas pela SELIC ao longo do período de 12 meses, refletindo também ao longo de 12 meses nas tarifas dos usuários.

§ 8º Os montantes a serem restituídos estão sujeitos à fiscalização da Arsesp e deverão ser contabilizados, nos termos da Contabilidade Regulatória da Arsesp.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Marcus Vinicius Vaz Bonini

Diretor Presidente

Publicado no D.O. E. XXX

Este texto não substitui o publicado no D.OE. XX